



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: ...161...../2016  
29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.02.2016  
PROCESSO Nº 1/1985/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201204475  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA  
RECORRIDO: XEREZ AVÍCOLA LTDA.  
RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.  
RELATORA DESIGNADA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL.

**EMENTA:** - ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES NÃO IDENTIFICADOS. Inexistência de comprovação do pressuposto de fato. O destinatário das mercadorias está identificado pelo CPF, fato que não foi considerado pelo agente fiscal autuante. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Reexame Necessário conhecido e não provido, por maioria de votos, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: XEREZ AVÍCOLA LTDA.

*“Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. Contribuinte efetuou operações de mercadorias com destinatários não identificados pelo Fisco Estadual, referente ao exercício de 2007, que totalizaram o montante de R\$1.725.649,80, conforme informações complementares .*

*Multa: R\$345.129,96*

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o artigo 170, II, do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade o art. 123, III, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante assevera que após análise das informações prestadas pela empresa, por meio da DIEF, Laboratório Fiscal, Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias, constatou vendas para contribuintes não identificados, num montante de R\$1.725.649,80, com ICMS pago por substituição tributária.

O contribuinte impugna o feito fiscal, afirmando que o estabelecimento faz vendas para produtores

rurais e para pessoas físicas e que tudo é informado ao Fisco.

Em primeira instância o julgador singular declarou a Improcedência do auto de infração, submetendo-se ao reexame necessário a esta Câmara do Conselho de Recursos Tributário. (fls.47/49).

A Célula de Assessoria Processual Tributária, através do Parecer nº 18/2016, referendado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: a redução do valor da multa, motivada pelo reenquadramento da penalidade, para a prevista no §1º do art. 126, da Lei nº 12.670/96, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA para PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia que a empresa emitiu documentos fiscais para contribuinte não identificado em operações realizadas no exercício de 2007 no montante de R\$2.637.032,15, tendo como base de fundamentação as informações prestadas pela empresa por meio da DIEF.

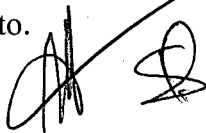
Verifica-se nos autos que a documentação acostada nos autos comprova que a empresa em tela praticou diversas operações de saídas fazendo constar no campo destinatário dados de pessoas físicas com a indicação de CPF, ou seja, sem a inscrição estadual, razão pela qual o agente atuante aplicou a penalidade específica para contribuinte não identificado.

Concordamos com o entendimento do Julgador de 1ª Instância, quando o mesmo considera improcedente o Auto de Infração, por entender que a expressão “contribuinte não identificado” significa contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda Estadual, sendo que o emitente, por alguma razão não o identifica.

No caso em questão, o contribuinte realizou vendas de mercadorias para pessoas físicas identificadas por meio do CPF, razão pela qual, entendemos que o Auto de Infração, sob julgo, falece dos meios que demonstrem a real existência do seu pressuposto de fato, qual seja, a demonstração de que os destinatários das mercadorias sejam de fato contribuintes do ICMS, registrados no Cadastro Geral da Fazenda Estadual.

Diante de tais considerações, conheço do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



## DECISÃO

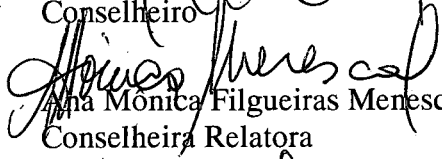
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA. e recorrido: XEREZ AVÍCOLA LTDA.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora Designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva (relator originário) que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante dos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

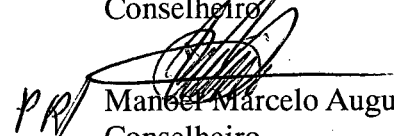
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.

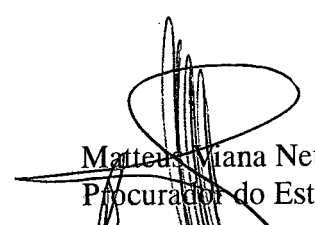
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

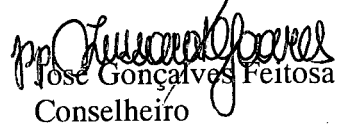
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira Relatora

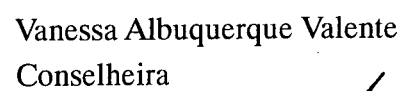
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

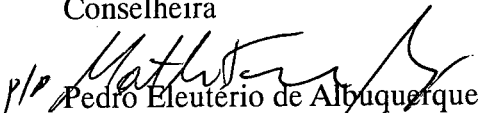
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
Procurador do Estado

  
Sandra Araes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro